



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ¹

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 068/2009

“INSTITUI O SERVIÇO DE MOTO TÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado “Moto Táxi”.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como “Moto Táxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art.3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - MOTOTÁXI - Serviço de transporte de passageiros em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

II - MOTAXISTA - Profissional devidamente habilitado a conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta e autorizado pelo Município a conduzir passageiros, mediante cobrança de tarifa, em veículo próprio;

III- MOTBOY - Serviços de transporte de cargas em veículos motorizados, executado por profissionais devidamente habilitados a conduzir veículos motorizados de duas rodas, tipo motocicletas e autorizado pelo Município a executar a entrega de pequenas cargas mediante a cobrança de tarifa, em veículos próprios ou de empresas permissionária de serviços de motoboy;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ²

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - PONTO DE MOTOTÁXI - Local determinado pela Administração Municipal, nos termos desta Lei, onde deverão estar disponíveis os veículos motorizados autorizados a prestar os serviços de que trata esta lei.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo - Único - A autorização de que trata o *caput* será pessoal e intransferível.

Art. 5º - Para a prestação do serviço, os moto-taxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de moto-taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo - Único - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III - possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;
- IV - possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;
- V - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos valores serão regulamentados na forma da Lei.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
- II - ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 400 cc (quatrocentas cilindradas);
- III - estar licenciados pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;
- IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ³

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja; e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VII - possuir emplacamento no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo 03 (três) anos de fabricação.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º - No período de que trata o § 3º deste artigo, o serviço deverá ficar suspenso.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 8º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;

II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

VI - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete, renovável a cada ano;

VII - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.

Art. 9º - Será admitido um auxiliar para cada moto-táxi, desde que previamente cadastrado na Departamento Municipal de Trânsito, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.



CAPÍTULO IV
DAS TARIFAS

Art. 10 - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo - Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 12 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES

Art. 13 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 14 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 15 - As infrações a quaisquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ⁵

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 17 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 5 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* deste artigo será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do art. 5º e incisos III, IV e V do art. 6º desta Lei.

Art. 18 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 19 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do art. 19 desta Lei;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 20 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 21 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências contidas no art. 6º e parágrafos desta Lei.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6º, incisos e parágrafos desta Lei.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviços sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ⁶

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - No caso do disposto no § 3º deste artigo, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 22 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o art. 20 desta Lei e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 23 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 UFM's (Três Unidades Fiscais do Município).

CAPÍTULO VI DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 24 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou,

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome do infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII DA DEFESA

Art. 25 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Defesa Social, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 26 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Defesa Social a reconsideração da penalidade imposta.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ⁷
ESTADO DE MINAS GERAIS

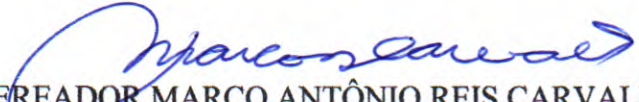
CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 28 - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

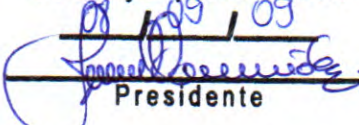
SALA DAS SESSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

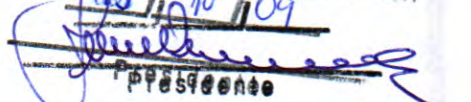

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

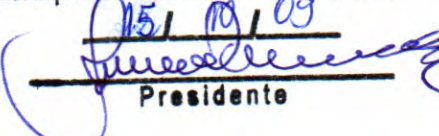
/GCT/


Presidente

À Comissão de Economia Financeira,
Tributação e Orçamentos para Parecer.


Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer


Presidente



JUSTIFICATIVA

O serviço de moto-táxi é uma realidade e uma necessidade, tanto que a profissão foi regulamentada pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

As transformações econômicas decorrentes da dinâmica própria do sistema capitalista não excluem nenhum setor.

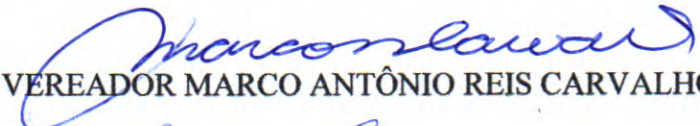
Cria novas profissões, extinguem outras, modificam a cidade. Duas novidades na área de prestação de serviços recentemente surgidas no bojo da reorganização da produção e do espaço urbano são o moto-taxi e o moto-frete.

O primeiro transporta pessoas, geralmente entre pontos situados em áreas carentes. O segundo transporta pequenos volumes e documentos, com grande rapidez, por ruas congestionadas.

Exatamente por serem recém criadas estas atividades carecem de regulamentação que as coloque dentro do mundo formal, dando a elas a proteção daí decorrente.

É isto que propõe este projeto de lei, para o qual solicitamos a aprovação dos Senhores Vereadores.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ¹

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 068/2009

“INSTITUI O SERVIÇO DE MOTO TÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado “Moto Táxi”.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como “Moto Táxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - MOTOTÁXI - Serviço de transporte de passageiros em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

II - MOTAXISTA - Profissional devidamente habilitado a conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta e autorizado pelo Município a conduzir passageiros, mediante cobrança de tarifa, em veículo próprio;

III- MOTOBOY - Serviços de transporte de cargas em veículos motorizados, executado por profissionais devidamente habilitados a conduzir veículos motorizados de duas rodas, tipo motocicletas e autorizado pelo Município a executar a entrega de pequenas cargas mediante a cobrança de tarifa, em veículos próprios ou de empresas permissionária de serviços de motoboy;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ²

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - PONTO DE MOTOTÁXI - Local determinado pela Administração Municipal, nos termos desta Lei, onde deverão estar disponíveis os veículos motorizados autorizados a prestar os serviços de que trata esta lei.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo - Único - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por pessoas autônomas, cooperativas e/ou sociedade de profissionais, devidamente autorizado pelo Município.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo será pessoal e intransferível.

§ 2º - As cooperativas e sociedades de profissionais de que trata esta lei rege-se pelas legislações pertinentes.

§ 3º - As cooperativas e sociedades de profissionais não dependem de autorização do Município para se instituírem.

Art. 5º - Para a prestação do serviço, os moto-taxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de moto-taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

§ 1º - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

§ 2º - Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

§ 3º - Os pontos não poderão ser instalados nas lojas localizadas no térreo dos prédios residenciais.

§ - Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos moradores do prédio.

Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III - possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ³

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;
- V - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos valores serão regulamentados na forma da Lei.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;*
- II - ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 500 cc (quinhentas cilindradas);*
- III - estar licenciados pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;*
- IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;*
- V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;*
- VI - possuir pintura automotiva ou plotagem, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja; e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;*
- VII - possuir emplacamento no Município de Conselheiro Lafaiete.*

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo 03 (três) anos de fabricação.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º - No período de que trata o § 3º deste artigo, o serviço deverá ficar suspenso.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 8º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ⁴

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do

Contran;

VI - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete, renovável a cada ano;

VII - possuir sempre consigo cópia autenticada do competente alvará de licença da atividade.

- carteira de mototaxista

Art. 9º - Será admitido um auxiliar para cada moto-táxi, desde que previamente cadastrado no Departamento Municipal de Trânsito, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 10 - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo - Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 12 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ⁵

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 13 - *Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.*

Art. 14 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 15 - As infrações a quaisquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 16 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 17 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 5 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* deste artigo será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do art. 5º e incisos III, IV e V do art. 6º desta Lei.

Art. 18 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 19 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, alterando seu escapamento ou retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do art. 19 desta Lei;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.



lei seca

Art. 20 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 21 - *Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências contidas no art. 6º e parágrafos desta Lei.*

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6º, incisos e parágrafos desta Lei.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviços sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município).

§ 4º - No caso do disposto no § 3º deste artigo, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 22 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 12 (doze) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o art. 20 desta Lei e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 23 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 UFM's (Três Unidades Fiscais do Município).

CAPÍTULO VI DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 24 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou,

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome do infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI - o endereço das testemunhas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ⁷

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII DA DEFESA

Art. 25 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Defesa Social, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 26 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Defesa Social a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

? { Art. 28 - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 2009.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

Seu - feira dia
12/01 -> 16hara

Conselheiro Lafaiete, 02 de dezembro de 2009.

Exmo. Sr.

IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

NESTA.

Senhor Presidente,

Venho através deste, solicitar que seja agendada uma reunião entre os mototaxistas e todos os vereadores desta Casa Legislativa, para podermos discutir a respeito do projeto de lei que "Institui o serviço de moto táxi no âmbito do município de Cons.Lafaiete e dá outras providências".

Nosso intuito é apresentar aos vereadores a forma como estamos atuando no mercado e propor sugestões que venham a regularizar a atividade no município sem causar grandes prejuízos a estrutura já existente e aos investimentos já realizados.

Após agendamento da data e horário, favor informar a Edmar (3721-6393 / 8835-1111) e Régis (3761-4211 / 9796-4429), ou via ofício para Rua José Nicolau de Queirós, 286 -Centro. Nos responsabilizamos por informar aos demais mototaxistas.

Certo de seu atendimento, desde já agradeço.

Atenciosamente,

Representante do Master Moto Taxi
Representante do carvão moto táxi:
Representante do Pimenta

Moto transporte M. S. do Carmo
MOTO TRANSPORTE LAFAIETE

MOTO TRANSPORTE HOM Ceatã

Moto Transporte Rapidança

Moto transporte Cooper mototaxi

Moto transporte Progresso

Moto transporte São João

Edmar Inácio do Carmo

Rogério de Souza Lima

Nilton Candido Fernandes

Walter Pereira do Carmo

Spencer de Matias

DA SILVA

EVANDRO LUCAS ASSIS Borges

marcos vinicius Zebal

Wilton Batista da Silva

Genivaldo da Silva

Nilton Pereira dos Santos

Faizley Da Costa Martins
Helena Trudean de Sales Almeida

Adriana F. Lacerda Costa

Guilherme Lacerda

Cláudia Lacerda

Luiz Rodrigo

Leandro Ap. Vitorino

Caio Lacerda

Leandro
Diamantina PH
" "

Moto Transp. N. S. do Carmo

Moto Transp. PAIPA LEGUA

Moto taxi Santo Gero

Amazonas

M.T. CONFIANÇA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

[Handwritten signature]
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 068/2009.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 068/2009, que *Institui o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Reis Carvalho e Aluizio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2009.

[Handwritten signature]
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

[Handwritten signature]
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

[Handwritten signature]
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/SDO/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 068/2009**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 068/2009, que *Institui o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Reis Carvalho e Aluizio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o serviço de transporte individual de passageiros denominado "mototáxi". Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2009.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/SDO/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

15/10/09
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 068/2009.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 068/2009, que *Institui o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Reis Carvalho e Aluizio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o serviço de transporte individual de passageiros denominado "mototáxi".

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira e desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Desta forma em 29 de julho do corrente ano foi editada pela União, no exercício de sua competência para legislar sobre trânsito e transporte, a Lei nº 12.009, que regulamentou o exercício das atividades de mototaxista e estabeleceu regras para o serviço de aluguel e transporte de passageiros em motonetas e motocicletas.

Assim, no atual quadro legislativo, pode o Município regulamentar o serviço de mototáxi em seu território, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre os serviços públicos insertos em suas atribuições.

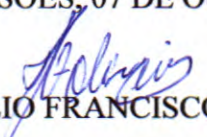
É de se ressaltar, também, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, conforme art. 61, § 2º da Constituição da República.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

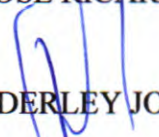
CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE OUTUBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

29/10/09
[Signature]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS Nºs 01 A 10
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 068/2009 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelos Vereadores José Ricardo Sírío e Marco Antônio Reis Carvalho as Emendas de nºs 01 a 10 ao Projeto de Lei nº 068/2009, que *Institui o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Reis Carvalho e Aluizio Fernandes de Melo, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade destas, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

As emendas apresentadas objetivam alterar a proposição, justificando, basicamente, a melhoria na técnica legislativa e jurídica.

As Emendas propostas tornam mais claro o texto legal de regulamentação do mototáxi no âmbito do Município, de forma que a lei possa ser efetivamente implementada, não havendo impedimentos para a aprovação das mesmas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer favorável à aprovação das Emendas nºs 01 a 10, e que as mesmas sejam, juntamente com o Projeto de Lei nº 068/2009, discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE OUTUBRO DE 2009.

[Signature]
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

[Signature]
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

[Signature]
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 068/2009:

O art. 5º do Projeto de Lei nº 068/2009 passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único existente:

“Art. 5º -

§ 1º -

§ 2º – Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

§ 3º – Os pontos não poderão ser instalados nas lojas localizadas no térreo dos prédios residenciais.”

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 068/2009:

O inciso I do art. 19 do Projeto de Lei nº 068/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19 -

I - descaracterizar a moto, alterando seu escapamento ou retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;”

SALA DAS SESSÕES, 15 DE OUTUBRO DE 2009.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 068/2009:

O § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 068/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º -

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para cada 350 (trezentos e cinquenta) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 068/2009:

O art. 4º do Projeto de Lei nº 068/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.”

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 068/2009:

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 068/2009.

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 068/2009:

O art. 7º do Projeto de Lei nº 068/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 500 cc (quinhentas cilindradas);

III - estar licenciados pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;

IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

VI - possuir pintura automotiva ou plotagem, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja; e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - possuir emplacamento no Município de Conselheiro Lafaiete."

Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 068/2009:

Suprima-se o inciso I do art. 8º do Projeto de Lei nº 068/2009, renumerando-se os demais.

Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 068/2009:

O inciso VII do art. 8º do Projeto de Lei nº 068/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º -

VII - possuir sempre consigo cópia autenticada do competente alvará de licença da atividade."

Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 068/2009:

Suprima-se o parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 068/2009.

Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 068/2009:

O art. 22 do Projeto de Lei nº 068/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 22 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 12 (doze) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o art. 20 desta Lei e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado."

SALA DAS SESSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 2009.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 11 ao Projeto de Lei nº 068/2009:

O art. 5º do Projeto de Lei nº 068/2009 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único existente:

“Art. 5º -

§ - Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos moradores do prédio.”

SALA DAS SESSÕES, 13 DE NOVEMBRO DE 2009.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emendas ao Projeto de Lei Nº 068/2009

Emenda 12 Modificativa – Altera a redação da ementa, que passa a ter a seguinte redação:

Regulamenta o serviço de moto táxi e motoboy no município de Conselheiro Lafaiete e da outras providencias.

Emenda 13- Modificativa – Altera a redação do art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O serviço de moto táxi e motoboy, no município de Conselheiro Lafaiete, será executado conforme disposto nesta lei.

Emenda 14 Modificativa – Altera a redação do art. 4º e adiciona parágrafos :

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por pessoas autônomas, cooperativas e/ou sociedade de profissionais, devidamente autorizado pelo Município.

Parágrafo 1º - a autorização de que trata este artigo será pessoal e intransferível;

Parágrafo 2º - as cooperativas e sociedades de profissionais de que trata esta lei rege-se pelas legislações pertinentes.

Parágrafo 3º - as cooperativas e sociedades de profissionais não depende de autorização do município para se instituírem.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

As referidas emendas têm o propósito de aperfeiçoar a proposição.

Sala das sessões, 17 de novembro de 2009.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS Nºs 11 A 14
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 068/2009 EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO.**

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelos Vereadores Marco Antônio Reis Carvalho e Pedro Américo de Almeida as Emendas de nºs 11 a 14 ao Projeto de Lei nº 068/2009, que *Institui o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Reis Carvalho e Aluizio Fernandes de Melo, durante o 2º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade destas, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

As emendas apresentadas objetivam alterar a proposição, justificando, basicamente, a melhoria na técnica legislativa e jurídica.

Ocorre que as Emendas nºs 12 e 13 já se encontram contempladas no texto original da propositura de lei em análise, que trata da matéria objeto das Emendas de forma mais clara e objetiva, razão pela qual estamos a opinar pela rejeição as mesmas.

Já as Emendas nºs 11 e 14 não encontram óbices para sua tramitação.

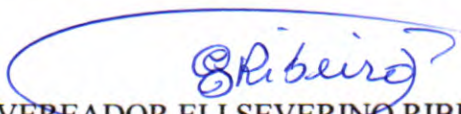
CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer pela rejeição das Emendas nºs 12 e 13 e pela aprovação das Emendas nºs 11 e 14, e que as mesmas sejam, juntamente com o Projeto de Lei nº 068/2009, discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 068/2009

Emenda 1 - Aditiva e Modificativa - Acrescenta o inciso V e § 1º e 2º e altera a redação do inciso II, III e IV do art. 3º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º -

II - MOTOTAXISTA - Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo município a transportar passageiros;

III - MOTO-FRETE - Serviço de transporte de carga em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, devidamente equipado para este fim;

IV - MOTOBOY - Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo município a executar serviço de entrega de mercadoria;

V - PONTO DE MOTOTÁXI - Local determinado pela Administração Municipal onde deverão estar disponíveis os veículos motorizados e autorizados a prestar os serviços de que trata esta Lei.

§ 1º - A Administração Pública poderá autorizar que as atividades de Mototáxi e Moto-frete possam ser feita pelo mesmo profissional.

§ 2º - É proibido o transporte de passageiro em motocicleta equipada com componente de transporte de carga.

Emenda 2 - Modificativa, extintiva e Aditiva - altera a redação do inciso III e IV, exclui o inciso V e acrescenta os §, do art. 6º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º ...

III - utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;

IV - O prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.

§ 1º - Caberá à Administração Pública definir para cada ponto de mototáxi uma cor específica.

§ 2º - A cor definida pela Administração Pública deverá ser observada na moto, colete e capacete.

§ 3º - Para não descaracterizar a cor original da moto, poderá ser o tanque da moto coberto por capa na cor definida pela Administração Pública.

Emenda 3 - Modificativa, Extintiva e Aditiva - Altera a redação do inciso VI e § 3º e 4º e exclui o § 2º e acrescenta o § 5º no art. 7º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 7º - ...

VI - Possui capa no tanque de combustível na cor definida pela Administração Pública e número de identificação do profissional;

§ 2º - Exclui.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalo de 6 meses, cabendo à Administração Pública regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização;

§ 4º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firma termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§ 5º - Comprovado a regularização do veículo, deverá a Administração Pública cancelar a suspensão da autorização.

Emenda 4 - Modificativa - Altera a redação do art. 9º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 9º - Em caso de impossibilidade do profissional autorizado de exercer as atividades prevista nesta lei, poderá o mesmo indicar um substituto, desde que este atenda às exigências do art. 8º, e possua autorização específica para tal fim.

Emenda 5 - Extintiva - Exclui o inciso III do art. 15.

Emenda 6 - Altera a redação do art. 16 passando a ter a seguinte redação:

Art. 16 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Secretário Municipal onde estiver vinculado órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços.

Emenda 7 - Modificativa - Altera a redação do parágrafo único do art. 17, passando a ter a seguinte redação:

Art. 17 - ...

Parágrafo único - A penalidade pecuniária será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do art. 6º e incisos III, IV e V do art. 7º desta lei.

Emenda 8 - Modificativa - Altera a redação do parágrafo único do art. 18, passando a ter a seguinte redação:

Art. 18 - ...

Parágrafo único - No caso de mais de uma reincidência será aplicada pena de suspensão da atividade por um período de 15 dias, sem prejuízo da penalidade pecuniária.

Emenda 09 - Modificativa - Altera a redação dos incisos II e III do art. 19, passando a ter a seguinte redação:

Art. 19 - ...

II - Não regularizar o veículo no prazo consignado pela Administração Pública;

III - Prática reiterada de infrações e violação aos ditames desta lei,

Emenda 10 – Extintiva – Exclui o art. 21 e seus parágrafos.

Emenda 11 – Extintiva – Exclui o art.22.

Emenda 12 – Modificativa – Altera a redação do Art.25, passando a ter a seguinte redação:

Art.25 – O infrator poderá interpor recurso ao Secretário Municipal onde estiver vinculado a gestão do trânsito, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Emenda 13 – Modificativa – Altera a redação do Art.26, passando a ter a seguinte redação:

Art. 26 – Julgada improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Emenda 14 – Modificativa – Altera a redação do Parágrafo Único, do Art.16, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal, onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito, a reconsideração da penalidade imposta.

Emenda 15 - Aditiva. Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 28, com a seguinte redação:

Art.28

Parágrafo Único – No procedimento de recrutamento dos prestadores de serviços, a administração pública deverá observar os profissionais que já trabalham na atividade, *mediante comprovação, para valoração no recrutamento.*

Sala das sessões, 24 de novembro de 2009.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

As referidas emendas objetivam contribuir para melhoria da proposição.

Sala das sessões, 24 de novembro de 2009.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Incluir um inciso no art. 20 o caso de
infringência a lei... (Lei seca)

Alterar o art. 17 para colocar a multa
de até 5 UFM's.

(Zezé do Salas)